

ACÓRDÃO Nº 05395/2022 - Primeira Câmara Extraordinária

Processo :04302/22
Interessado:CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESEN REG TRÊS RIOS - CM3R
Assunto :CONTAS DE GESTÃO
Período :2021
Presidente :ANDRÉ DE SOUSA CHAVES
CPF :817.319.221-91

*EMENTA: CONSÓRCIO. CM3R. CONTAS GESTÃO DE 2021.
REGULARIDADE DAS CONTAS.*

Tratam os autos das Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de ANDRÉ DE SOUSA CHAVES.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes da sua primeira câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

1-Julgar REGULARES as Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS-CM3R, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de ANDRÉ DE SOUSA CHAVES.

2-RECOMENDAR que sejam:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;



(b) observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3-Evidenciar que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
23 de Agosto de 2022.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo :04302/22
Interessado:CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESEN REG TRÊS RIOS - CM3R
Assunto :CONTAS DE GESTÃO
Período :2021
Presidente :ANDRÉ DE SOUSA CHAVES
CPF :817.319.221-91

I – RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de ANDRÉ DE SOUSA CHAVES.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica por meio do Certificado nº955/2022 externou seu entendimento no seguinte sentido, *in verbis*:

CERTIFICADO Nº 955/2022

INTRODUÇÃO

Tratam os autos das Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de ANDRÉ DE SOUSA CHAVES.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 007/2017 e RA TCMGO nº 117/2017. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º da Constituição Federal de 1988) foi concedida abertura de vista ao gestor para conhecimento das ocorrências apontadas no Despacho nº 177/2022. Decorrido o prazo regimental, foram juntados os documentos.

RELATÓRIO

A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de Gestão do exercício de 2021, protocolizadas em 31/03/2022, dentro do prazo definido no art. 2º da IN TCMGO nº 007/2017.

2. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no Balanço Financeiro, não comprovada por extratos, conciliações bancárias e termo de conferência de caixa e banco, conforme relacionado abaixo:



Banco	C/C	Saldo contábil	Saldo extrato	Extrato fls	Diferença
Brasil	43.525-2	R\$ 109.963,10			R\$ 109.963,10
Totais		R\$ 109.963,10	R\$ -		R\$ 109.963,10

Justificativa: Informa a juntada dos extratos.

Análise de mérito: A informação é procedente, pois foi juntado o extrato da conta corrente constando saldo de R\$ 2.264,63, e extrato da conta aplicação com saldo de R\$ 107.698,47. Falha sanada.

3. Divergência entre as transferências financeiras contabilizadas pelos entes consorciados (pesquisa de empenhos/pagamentos - SICOM/TCMGO) e as receitas contabilizadas pelo Consórcio, conforme evidenciado abaixo:

Municípios	Transferências Intermunicipais realizadas (SICOM/TCMGO)	Transferências Intermunicipais recebidas (Planilha de Recursos Recebidos)	Diferença
Bom Jesus de Goiás	R\$ 30.240,00	R\$ 33.040,00	-R\$ 2.800,00
Buriti Alegre	R\$ 22.680,00	R\$ 22.680,00	R\$ -
Castelândia	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Crominia	R\$ 2.268,00	R\$ 2.268,00	R\$ -
Edealina	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Edéia	R\$ 30.240,00	R\$ 30.240,00	R\$ -
Joviânia	R\$ 22.680,00	R\$ 22.680,00	R\$ -
Mairipotaba	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Morrinhos	R\$ 30.240,00	R\$ 30.240,00	R\$ -
Panamá	R\$ 22.680,00	R\$ 22.680,00	R\$ -
Pontalina	R\$ 10.080,00	R\$ 10.080,00	R\$ -
Porteirão	R\$ 22.680,00	R\$ 22.680,00	R\$ -
Professor Jamil	R\$ 22.680,00	R\$ 22.680,00	R\$ -
Vicentinópolis	R\$ 22.680,00	R\$ 22.680,00	R\$ -
TOTAL	R\$ 239.148,00	R\$ 241.948,00	-R\$ 2.800,00

Fonte: Pesquisa empenhos/pagamentos SICOM/TCMGO, Balanço Financeiro e Planilha de Recursos Recebidos.

Justificativa: Informa que a divergência constatada se refere a repasse de dezembro de 2020, repassado em janeiro de 2021, e que o crédito na conta do CM3R foi na data de 04/01/2021.

Análise de mérito: A informação procede, visto que com a juntada de documentos referente ao débito automático na conta da prefeitura de Bom Jesus de Goiás efetuado em 30/12/2020, e o extrato da conta corrente do consórcio, demonstrando o crédito na data de 04/01/2021. Falha sanada.

4. A ata da Assembleia Geral apresentada não aponta falhas relevantes e aprova as contas do exercício de 2021.

CONCLUSÃO



sugere:

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais,

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de ANDRÉ DE SOUSA CHAVES.

RECOMENDAR ao atual presidente do consórcio, que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Evidencia-se que a Secretaria de Contas Mensais de Gestão considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao Sistema SICOM/TCM, pelos entes consorciados, sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, outrossim, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO, em Goiânia, 26 de julho de 2022.

III - VOTO DO RELATOR

Esta relatoria, concorda plenamente com o entendimento da Secretaria de Contas Mensais de Gestão ao analisar o mérito. E assim expressa:

Acórdão

1-Julgar REGULARES as Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS-CM3R, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de ANDRÉ DE SOUSA CHAVES.

2-RECOMENDAR que sejam:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3-Evidenciar que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, aos 10 de agosto de 2022.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO